

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/031019

RECORRENTE: VALMAR PEREIRA MASCENA

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R002778301

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, III do CTB
- Alegação de não recebimento de notificação de
autuação de infração de trânsito para
apresentação de condutor infrator. AR devolvido
pelo motivo “NÃO PROCURADO”. Expedição da
NA para endereço de antigo proprietário, mesmo
após a transferência de titularidade do veículo.
Cerceio de defesa. Recurso Conhecido e Provido.**

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no Art. 218, III do CTB, ocorrida em 12/10/2023, já devidamente descrita no auto de infração n.º **R002778301**, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe a falta de notificação para apresentação de condutor infrator, dentre outras alegações.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações do Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Discricionariamente, superada a questão de Ordem Processual no que refere à tempestividade, pela alegação do recurso do Recorrente tocar justamente cerceio de defesa pela alegação de não recebimento de notificação. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito. Assim, o Recorrente lança mão de apenas um argumento capaz de afastar a regularidade do AIT: existência de cerceio de defesa por ausência de notificação de autuação para apresentação do condutor.

Percebe-se, do Relatório de Auto de Infração – Radar no campo Notificação de Autuação que o AR retornou ao remetente com a informação “NÃO PROCURADO”. Compulsando os autos e verificando o sistema SMT, em razão da indagação recursal do Administrado, percebe-se que a titularidade do veículo foi transferida na data de 10/10/2023 e a infração só ocorreu em 12/10/2023 e a expedição da NA em 31/10/2023, entretanto, a notificação primária foi equivocadamente enviada ao endereço do antigo proprietário do veículo infrator, o Sr. VENÂNCIO P. DOS SANTOS, situação que ratifica a argumentação de cerceio de defesa do Recorrente por não recebimento da comunicação formal, estando todo o procedimento irregular.

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa exige a dupla notificação para como necessária para regularidade do processo administrativo. Vejamos:

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as **notificações da autuação** e da aplicação da pena decorrente da infração.”

Ao que se percebe, o órgão atuador teve o AR da NA devolvido pelo MOTIVO “NÃO PROCURADO”, e por mais que o motivo se insira no rol recusa de recebimento do AR por não retirada do objeto na agência dos CORREIOS/ECT, no prazo assinalado, resta patente da análise pormenorizada do sistema que a primeira notificação foi encaminhada ao endereço de antigo proprietário, estando o processo administrativo e a notificação irregulares. Sendo assim, sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, apenas no que se refere a este fundamento, face a contrariedade ao disposto no artigo 257, §7 do CTB e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a notificação da autuação para apresentação de condutor e defesa de autuação de infração de trânsito, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório como interpretado pelo Tribunal da Cidadania – STJ no verbete acima apontado, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. R002778301 insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº R002778301 insubsistente, lavrado em nome de : VALMAR PEREIRA MASCENA , ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.**

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.